



VEREADORA RUTE COSTA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÕES QUE TENHAM COMO OBJETIVO A CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA, E PROMOVE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas as Comissões de Conscientização, Prevenção e Enfretamento a qualquer tipo de violência, e realiza a Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente nas escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.

Parágrafo Único. Fica compreendido como violência contra criança e adolescente toda e qualquer forma de negligência, exploração, crueldade, discriminação, opressão, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, bem como a violência física, psicológica, sexual e institucional, conforme disposto no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e art. 4º da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.

Art. 2º - Essas Comissões, dispostas no artigo 1º, terão como foco geral:

I – Consolidar, em toda rede municipal de ensino em São Paulo, os princípios da prioridade absoluta e proteção integral às crianças e adolescentes;

II – Colocar em prática a promoção de um ambiente escolar sadio, seguro, e intensificar uma cultura de paz na rede municipal de ensino de São Paulo;



III – Praticar a capacitação da comunidade escolar, para que haja uma identificação, prevenção, atendimento e encaminhamento correto dos casos de violência contra crianças e adolescentes;

IV – Estender e desenvolver, na comunidade escolar, métodos de prevenção que alcancem não apenas a rede pública de ensino, mas também as famílias, desenvolvendo protocolos de atendimento e encaminhamento das mais diversas expressões de violência identificadas no ambiente escolar.

Art. 3º - A essas Comissões de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento a qualquer tipo de Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

I – Expandir, junto à comunidade escolar, planos de prevenção às mais diversas formas e expressões de violência identificadas no ambiente escolar, e previstas nas Leis nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 13.431/2017;

II – Desenvolver, de maneira ampla e focada com a comunidade escolar, protocolos que tenham como fundamento o atendimento e encaminhamento às diversas expressões de violência identificadas no ambiente escolar, previstas nas Leis nº 8.069/1990 e nº 13.431/2017;

III – Proporcionar a identificação, a acolhida nos casos em que houver revelação espontânea de violência, a notificação e o acompanhamento dos casos de violência contra crianças e adolescentes, sendo adotadas medidas necessárias, cabíveis e emergentes para a proteção, seja no aspecto social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro, e, por conseguinte, realizar o encaminhamento às instituições e autoridades de proteção competentes à infância e adolescência;

IV – Estabelecer, de maneira agrupada e conjunta com a comunidade escolar, um protocolo único e padronizado de registro, sistematização e notificação de todos os casos atendidos pela referida Comissão, elaborado em conjunto pelas seguintes



Secretarias: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Justiça e Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

V – Propagar a todos a instrução necessária do modo em que as notificações às instituições e autoridades de proteção à infância e adolescência deve ser feita, fornecendo todos os dados necessários, e participação da elaboração dos encaminhamentos, caso seja avaliada a necessidade de tal;

VI – Exercer a prestação das orientações necessárias para que haja assistência psicossocial, possibilitando o encaminhamento das crianças e adolescentes, e de seus respectivos pais e/ou responsáveis, para os centros de atenção;

VII – Avultar um método de trabalho sistemático e contínuo, onde será envolvida toda comunidade escolar, visando a implementação de medidas necessárias para a conscientização e sensibilização sobre as mais diversas formas de violência contra a criança e ao adolescente, tendo por objetivo a promoção de sua proteção e os seus direitos, conforme disposto nas Leis nº 8.069/1990 e nº13.431/2017.

Art. 4º - As escolas poderão organizar um conselho permanente de acompanhamento, orientação e partilha sobre as ações de enfrentamento à violência contra criança e adolescente na comunidade escolar.

Parágrafo único. – Esse conselho permanente poderá promover, anualmente, atividades, com a presença dos pais e/ou responsáveis dos estudantes, bem como dos órgãos de proteção da infância e juventude, tendo por objetivo a apresentação dos resultados e desafios da Comissão no combate à violência.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão através de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

A handwritten signature in blue ink, reading "Rute Costa".

Vereadora Rute Costa

30º GV



Justificativa

Nosso país, nos últimos anos, teve avanços significativos com relação à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, tomando por base a redução da mortalidade infantil. Contudo, as desigualdades sociais ainda geram e afetam grande parte das crianças e adolescentes de nosso País, onde seus direitos são violados, fazendo com que muitos não cheguem à vida adulta. Isso porque, ao serem excluídos das políticas públicas, essas crianças e adolescentes correm um enorme risco de ser vítimas de diversos tipos de violência.

A nossa lei maior, Constituição Federal, em seu artigo 5º, aduz de maneira enfática sobre a garantia do direito à vida como sendo um direito fundamental e, em seu artigo 227, assegura esse direito com extrema prioridade à crianças e adolescentes, impondo à família, à sociedade e ao Estado o seu completo dever de mantê-los a salvo, devendo, se for o caso, punir de maneira severa o abuso, a violência e a exploração sexual. Isto posto, atualmente vivemos um grande desafio para garantir ainda mais a proteção integral de crianças e adolescentes.

Segundo dados explanados pelo Disque Direitos Humanos – Módulo Criança e Adolescente (Disque 100), que é um canal de comunicação entre a sociedade civil e o poder público para que haja denúncias de violações aos direitos humanos, no Brasil, existem diversos casos e tipos de violência contra crianças e adolescentes, sendo que os principais são: negligência, violência psicológica, bullying, violência física e sexual.

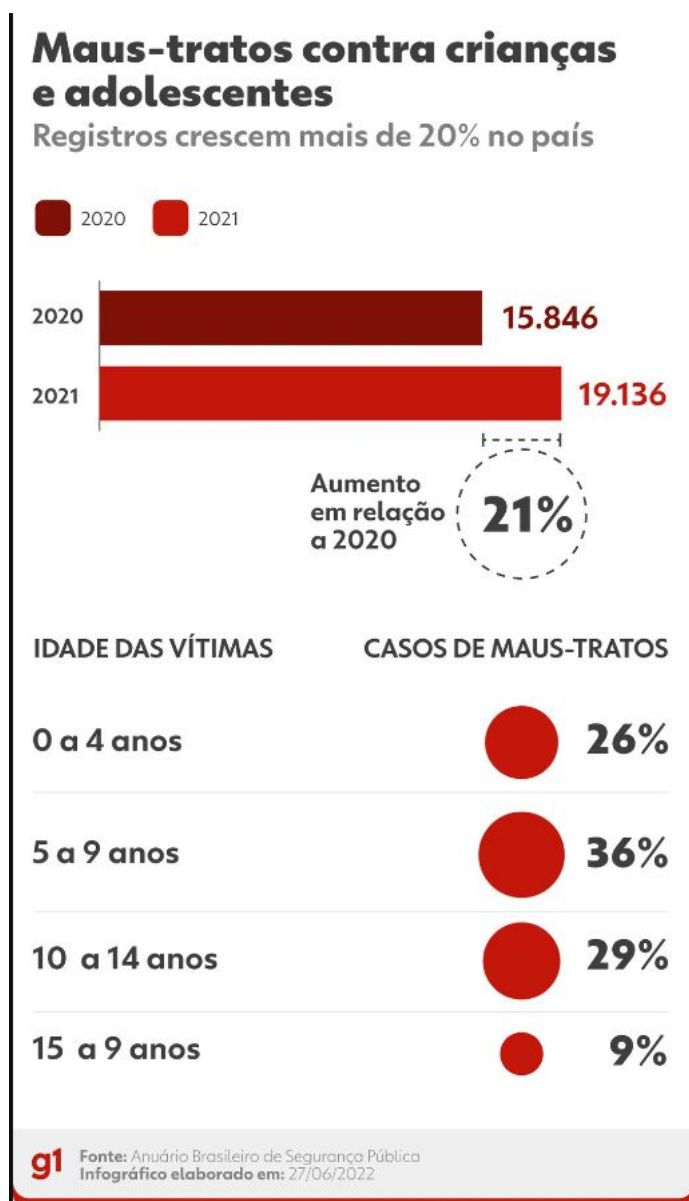
Segundo dados, em 2021 no Brasil, tivemos um percentual de 21% de crescimento de maus-tratos contra crianças e adolescentes. Os diversos registros são por abandono de incapaz, pornografia infanto-juvenil e exploração infantil. Já os números de mortes violentas caíram 15%.

São casos que deixam diversas sequelas e marcas que podem acompanhar estas crianças e adolescentes por toda sua vida.



Pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Sofia Reinach e Betina Barros aduzem que “A identificação de casos de maus-tratos e o adequado encaminhamento para órgãos e autoridades competentes é a única e principal forma de prevenir a repetição das violências, evitar o seu agravamento e amenizar suas consequências.”

Para que possamos analisar as estatísticas de violência contra crianças e adolescentes, juntamos um gráfico tendo por fonte o “Anuário Brasileiro de Segurança Pública, segundo o site G1:





Ter, viver e desfrutar de uma vida livre de violências, é um direito de toda criança e adolescente. Isto posto, a educação tem um papel fundamental e decisivo para que isso possa se realizar, concedendo um crescimento e desenvolvimento em todo seu potencial. Muitas vezes, é na escola que as violências e maus-tratos sofridos no ambiente familiar e comunitário são percebidos. Muitas vezes, é para o docente, seus professores, amigos de escola, ou até mesmo funcionários, que os estudantes falam, pela primeira vez, sobre alguma experiência de sofrimento e violência. É na escola que esses meninos e meninas podem reconhecer e ter a ideia de situações de violência e busquem apoio, ajuda e proteção. Tendo acesso à informação, ocorrendo o fortalecimento de habilidades e a tendo a possibilidade de investir em um projeto de vida, também dão confiança e são fatores primordiais e decisivos para romper com o ciclo de violência. Contudo, nas escolas também pode ser o espaço onde essas próprias violências são produzidas, sendo, primordial, e demandando uma atenção especial de toda a comunidade escolar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, sendo direito fundamental para o completo e sadio desenvolvimento do ser humano:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

[...]

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Além disso, demonstra a importância da família, da comunidade, da sociedade em um todo e do poder público em assegurar seu integral bem-estar e desenvolvimento pleno:



Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Além de todo o exposto, a Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, complementa aduzindo sobre o dever de todos em zelar pela dignidade das crianças e dos adolescentes, livrando-os de qualquer tipo de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, e prevenindo-os de qualquer ameaça ou violação de seus direitos, conforme disposto a seguir:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

[...]

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Quando temos um contato direto com informações sobre violência, podendo ser na forma de relatos ou até mesmo de conhecimentos teóricos, é possível que isso gere uma angústia no ouvinte, sendo um gatilho para nos fazer entrar em contato com algo que gera uma dor ou desconforto. Se em um ouvinte, isso já gera algo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

angustiante, imagina nas crianças e adolescentes que sofrem com essas violências. Diante dessas situações complexas, é que as pessoas precisam estar totalmente preparadas no acolhimento da vítima de violência ou maus-tratos. Isto posto, é necessário que haja uma contribuição para o fortalecimento de garantia e direitos dessas crianças e adolescentes.

Diante de todo o exposto e a partir deste cenário, podemos perceber a necessidade fundamental de instituir políticas públicas voltadas para a prevenção e redução da violência contra crianças e adolescentes, sendo efetivados os dispositivos existentes em Normas Jurídicas e concedendo proteção integral insculpida na Constituição Federal, nossa Lei Maior.

Isto posto, e pelos relevantes argumentos exarados, é que lhes apresento o presente Projeto de Lei, e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2022.

Vereadora Rute Costa
30º GV

REFERÊNCIAS:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

<https://www.unicef.org/brazil/protecao>

<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/comunidade-escolar-na-prevencao-e-resposta-as-violencias>